



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 39/2005

(Aprovado em Sessão Plenária de 21/06/2005)

Expediente Consulta Nº: 110.392 / 2004

Assunto: Publicação de trabalho científico.

Relator: Cons. Carlito Lopes Nascimento Sobrinho

EMENTA

Cabe denúncia de possível infração ético-profissional em desfavor do médico que publicar trabalho científico, ao utilizar prontuário médico sob a guarda de determinada instituição de saúde, sem ter obtido as aceitações oficiais da mesma e de um Comitê de Ética em Pesquisa.

Expediente Consulta n. 110.392 / 04, encaminhado a este Conselho pela consulente, que gostaria de saber se poderá ser processada caso venha a publicar artigo científico, referente a pesquisa científica realizada pela mesma, utilizando-se de dados de prontuário médico de uma Instituição de Saúde, sem que a mesma tenha autorizado a publicação do trabalho.

Refere a consulente que encaminhou um projeto de pesquisa sobre potenciais evocados somatossensitivos (PEES) e potenciais evocados motores (PEM) em pacientes portadores de Espondilólise Cervical, para calcular a validade deste exame comparando-o com Ressonância Nuclear Magnética, considerado como padrão-ouro, projeto que seria desenvolvido no ano de 2004, à Comissão Científica e a Comissão de Ética em Pesquisa de um determinado hospital.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

Entretanto, no encaminhamento da consulente não há referência de autorização oficial do projeto por parte dessas comissões (pg. 01 e anexos).

A consulente informou que algum tempo depois encaminhou novo projeto de pesquisa sobre tema semelhante para calcular a validade de potenciais evocados (PEES e PEM) em pacientes portadores de Mielopatia por HTLV – I, comparando-os com Ressonância Nuclear Magnética, considerado como padrão ouro. Também não consta dos autos referência de autorização oficial do projeto apresentado (pg.1 e anexos).

A consulente informou que a 13 de dezembro de 2004 foi demitida da instituição. Segue informando que concluiu a redação de “dois artigos bem escritos, que levaram mais de um ano de trabalho, que me acho no direito de publicá-los”, entretanto teme um processo movido pelo referido hospital caso publique os artigos.

A consulente informou ainda que no seu contrato de trabalho constava a seguinte cláusula “A CONTRATANTE tem o direito de propriedade de trabalho científico criado pela CONTRATADA, enquanto a serviço da mesma, conforme previsto na Lei n. 9.279 de 14/05/1996”.

PARECER

Do exposto, ficou evidenciado que a consulente ex-funcionária de determinado hospital, realizou pesquisa científica redigindo dois trabalhos



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

acostados ao expediente de boa qualidade científica. A consulente não apresentou nenhuma comunicação por escrito atestando o consentimento da instituição envolvida à pesquisa desenvolvida pela mesma, referindo-se na consulta, apenas a consentimentos orais (Resolução 196/96 CNS/MS).

Ficou evidenciado que o seu contrato deixa claro que os trabalhos de pesquisa desenvolvidos serão de propriedade do **Contratante**, no caso, o hospital em questão, não cabendo a solicitante a propriedade de trabalho de pesquisa que não sejam aprovados pelo **Contratante**.

Cabe-nos comentar que o prontuário médico é propriedade do paciente e encontra-se sob a guarda da instituição hospitalar, dessa forma para realização de pesquisa utilizando-se prontuários, deve-se obter a autorização formal da instituição (entenda-se formal por escrito), o que não ficou constatado na exposição da solicitante (Comentários ao Código de Ética Médica de Genival Veloso de França, 4º edição, pg 123-124, 2002; Capítulo XII, Art.123 parágrafo único do CEM).

Cabe-nos ainda comentar que todo e qualquer estudo científico envolvendo seres humanos (observacional ou de intervenção, que utilize fonte de dados primária ou secundária) deve ser submetido a um Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, devidamente registrado junto a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP vinculada ao Conselho Nacional de Saúde – CNS, do Ministério da Saúde - MS (CONEP/CNS/MS) (Resolução 196/96 CNS/MS).



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
corregedoria@cremeb.org.br

Do exposto, em resposta ao parecer consulta cabe-nos informar a consulente que o hospital em questão, pode entrar com denúncia neste conselho e em outras instâncias jurídicas, contra a consulente caso a mesma publique em revistas científicas os artigos apresentados e acostados ao expediente.

Este é o meu parecer salvo melhor juízo.

Salvador, 15 de maio de 2005

Dr. Carlito Lopes Nascimento Sobrinho

Conselheiro Relator.